



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1028979-78.2024.8.26.0562, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante P. R. TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1028979-78.2024.8.26.0562
Comarca: JUNDIAÍ
Apelante: P.R. TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32638

APELAÇÃO. Restituição de bem apreendido. Alegação da apelante de que o veículo apreendido lhe pertence e que é terceiro de boa-fé. Impossibilidade de restituição do caminhão. 216 tijolos de cocaína com 216kg (massa bruta) localizados em fundo falso no caminhão em questão. Condenação que ainda não transitou em julgado. Possibilidade de confisco do bem. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *P.R. TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI* contra a r. decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito Jane Rute Nalini Anderson, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos, com fundamento no artigo 60, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 50/51).

Em suas razões de recurso, a apelante requer a restituição do caminhão MAN/TGX 29480 6x4 T, placas QCJ5i09, sob o fundamento de que não possui relação com o crime apurado, ressaltando que o veículo é de sua propriedade e que é terceiro de boa-fé (fls. 62/68).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 73/75).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ednilson Andrade Arraes de Melo, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 83/86).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, o caminhão MAN/TGX 29480 6x4 T, placas QCJ5i09, foi apreendido quando da prisão em flagrante de ELTON GOMES DA SILVA que nele transportava 216 *tijolos* de cocaína com 216kg (massa bruta) (fls. 01/14 – processo digital principal)

De início, vale registrar que o artigo 6º, do Código de Processo Penal, dispõe que a autoridade policial deve apreender os objetos que tiverem relação com o fato e, conforme destacado por Renato Brasileiro, tal providência visa, entre outros objetivos, eventual perda em favor da União como efeito da condenação, sendo certo que *"é possível a apreensão de quaisquer objetos que guardem relação com o fato delituoso, pouco importando sua origem lícita ou ilícita"*¹.

No presente caso, o d. juízo *a quo* já proferiu sentença condenando Elton Gomes da Silva pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 245/251 – processo digital principal), sendo certo que o feito ainda está em fase recursal.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 137.

Após pedido da ora requerente quanto à restituição do bem, o d. juízo *a quo* indeferiu o pleito salientando que *"ainda que o veículo esteja formalmente registrado em nome de terceiro, não há elementos suficientes para afastar sua vinculação com a prática criminosa. Ademais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.343/2006, é possível a decretação de perda do bem em favor da União, caso reste demonstrado seu uso habitual ou relevante para a atividade ilícita."* (fls. 51)

Com efeito, embora a apelante tenha demonstrado que o bem em questão está registrado em seu nome (fls. 08) e que foi realizado contrato de arrendamento de veículo com Elton Gomes da Silva (fls. 05/07), consta dos autos que foram apreendidos 216 *tijolos* de cocaína com 216kg (massa bruta) em tal veículo em um fundo falso.

Vale registrar que a condenação não transitou em julgado e, como bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça *"tal veículo foi utilizado no transporte de drogas e ainda interessa ao processo, pois poderá ser decretado o seu confisco."* (fls. 84)

Anoto, ainda, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 647) com relação ao tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A

DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII).

2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição.

3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas.

4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados.

5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012.

6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009.

7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal,

consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004).

8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, *in casu*, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Tese: **É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.**

10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Desta forma, a r. decisão impugnada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator